



Acórdão 00231/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 04151/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EDINEIA FIGUEIRA DOS ANJOS OLIVEIRA, SANDRA MARIA CALENTE FERREIRA

Procuradores: WANDERSON OMAR SIMON (OAB: 18630-ES), WANTUIL CARLOS SIMON (CPF: 031.945.437-17)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2017 – REGULAR COM RESSALVA – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade das senhoras **EDINEIA FIGUEIRA DOS ANJOS OLIVEIRA** e **SANDRA MARIA CALENTE FERREIRA**.

Com base no **Relatório Técnico 00444/2018-8** e na **Instrução Técnica Inicial 00710/2018-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00682/2018-9**, por meio da qual as

gestoras responsáveis foram citadas para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual ao TCEES;

3.2.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis;

3.4.1.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS); e

3.4.1.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis.

Devidamente citadas, as responsáveis não apresentaram suas razões de justificativas, sendo declarada a revelia das senhoras Edneia Figueira dos Anjos Oliveira e Sandra Maria Calente Ferreira, por meio da Decisão Monocrática 00298/2019-7, uma vez que não atenderam aos Termos de Citação 01234/2018 e 01235/2018.

Em seguida, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01374/2019-6**, considerando que não foram apresentadas justificativas ao afastamento das irregularidades, opinou que seja julgada **IRREGULAR** a prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade das senhoras Edineia Figueira dos Anjos Oliveira e Sandra Maria Calente Ferreira, com base no art. 84, III, “d” da lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer 02411/2019-5**.

Tendo os autos integrado a pauta da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no dia 4 de setembro de 2019, as responsáveis, por seu patrono, apresentaram argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00228/2019-1, no intuito

de suprimir as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00710/2018-7, mantidas pela Instrução Técnica Conclusiva 01374/2019-6.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2019-6 propondo afastar os indicativos de irregularidades dos itens 3.4.1.1 e 3.4.1.2 e manutenção da irregularidade do item 3.2.2.1 do RT 00444/2018-8, porém, opinando pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas, com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Sugeriu ainda a aplicação de multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012 à Sr^a Sandra Maria Calente Ferreira, pelo envio intempestivo da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05356/2019-5**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2019-6.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 01374/2019-6**, abaixo transcritos:

[...]

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade das **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**.

Frente ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal (item 2.1 deste relatório), sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à **Sra. Sandra Maria Calente Ferreira**, responsável pelo seu encaminhamento.

Conforme exposto, não foram apresentados justificativas ao afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis. (ITEM 3.2.2.1 DO RTC 444/2018-8);

2.3 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e os valores registrados na contabilidade (RGPS). (ITEM 3.4.1.1 DO RTC 444/2018-8);

2.4 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis. (ITEM 3.4.1.2 DO RTC 444/2018-8).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade das **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**, relativamente ao exercício de **2017**, com base no art. 84, inciso III, alínea d, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das irregularidades 2.2, 2.3 e 2.4 desta instrução.

Sugere-se, ainda,

1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
- Adote providencias em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 2.2 desta instrução);
- Adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (itens 2.3 e 2.4 desta instrução).

Após a sustentação oral, realizada na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 4 de setembro de 2019, submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00028/2019-6, nos seguintes termos:

[...]

2- ANÁLISE DA DEFESA ORAL

Primeiramente, vale transcrever o que foi relatado no subitem **2.2** da ITC 01374/2019-6 (**Doc.61**), conforme segue:

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis. (ITEM 3.2.2.1 DO RTC 444/2018-8).

Base legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64 c/c art. 37, caput da CF.

De acordo com o item 3.2.2.1 Relatório Técnico Contábil RTC 444/2018-8:

Constatou-se que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$2.141.336,52 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$249.515,90, gerando a diferença de R\$1.891.820,62. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e que necessitam de esclarecimentos.

O Termo circunstanciado (TERIMOV.pdf) apresentou as seguintes informações:

TERMO CIRCUNSTANCIADO**BENS IMÓVEIS****UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES**

O Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves-ES, por intermédio da Comissão responsável pelo Inventário Anual de Bens Imóveis, declara que o saldo total apurado de Bens Imóveis de 2017 é de R\$ 2.141.336,52 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), inexistindo divergências, conforme demonstrada a seguir:

Saldo Anterior de Bens Imóveis	R\$	199.662,31
Aquisições:		
(+) Acréscimos	R\$	49.853,59
Baixas:		
(-) Decréscimo	R\$	0,00
(=) Saldo p/ o Exercício Seguinte	R\$	249.515,90

Ao verificar o Termo Circunstanciado, constatou-se o registro de saldo atual de R\$249.515,90 no inventário, entretanto, permanece a divergência com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, sugere-se citação para esclarecimentos.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Não consta nos autos e nem no Sistema e-tcees, nenhuma documentação em nome das Sras. Edineia Figueira dos Anjos

Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira, referente aos Termos de Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Constatou-se que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram devidamente citadas, conforme os **Termos Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5** da Secretaria-Geral das Sessões.

Ocorre que, conforme registrado pela Coordenadora do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 13184/2019-9 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 13277/2019-1, o prazo para apresentação de justificativas venceu em **18/03/2019**, sem que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** juntassem aos autos os devidos esclarecimentos.

Diante disso, verificou-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante às **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**, as quais não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual. Com isso, as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram declaradas revéis, conforme Decisão Monocrática 298/2019-7.

Diante do exposto, e seguindo o Relatório Técnico - RT 629/2017-1, sugere-se a manutenção da impropriedade relatada e, determinar ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Diante disso, a defesa da Sra. **Sandra Maria Calente Ferreira** apresentou sua sustentação oral (**Doc. 76**) e juntou novos documentos (**Doc. 73 e 77**), na qual relata que o setor público vem passando por um processo de convergências de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis, após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público, buscando a uniformização das práticas contábeis da administração pública e que o Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, assim como a Prefeitura, ainda se encontra em fase de levantamentos.

Ainda, a defesa menciona, que a que o Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves não está medindo esforços, no sentido de concluir os trabalhos levantados no inventário de bens imóveis, bem como nos termos do item VII do anexo único da

Instrução Normativa nº 36/2016, alterada pela Instrução Normativa 48/2018, do Fundo Municipal de Saúde, encontra-se dentro dos prazos legais para a conclusão do inventário físico dos bens imóveis, que é até 31/12/2019.

Ocorre, que as Instruções Normativas mencionadas (36/2016 e 48/2018), não dispensam em nenhum momento a realização de inventários anuais previstos na Lei 4320/64 e a manutenção dos registros históricos no balanço, e, sim, tratam da adoção de novos procedimentos contábeis relativos à classificação, bem como à mensuração do patrimônio público, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob uma mesma base conceitual.

Dessa forma, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Também merece destaque o item 3.3.2 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à Portaria STN nº 548:

3.3.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Os procedimentos relacionados ao ativo imobilizado guardam relação com a integração entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil. Na impossibilidade desta integração, é necessário que o registro contábil possua suporte documental.

No procedimento de implantação dos registros contábeis do ativo imobilizado, devem ser destacadas em notas explicativas a política contábil de depreciação e exaustão, de reavaliação e de ajuste ao valor recuperável. Ademais, quando da existência de políticas contábeis distintas para os bens legado do imobilizado, estas deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial. Faz-se necessária a segregação de funções dos responsáveis pelo registro contábil da informação e do controle e gestão patrimonial. A conciliação patrimonial, entre o sistema de patrimônio e o sistema contábil, deve ser realizada periodicamente (recomenda-se, pelo menos, uma vez ao mês).

Como se vê, tanto Portaria STN n°. 548/2015, quando a Instrução Normativa TC n. 036/2016, concedem prazo para que os entes públicos procedam ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação, e outras medidas, de bens móveis e imóveis que jamais tenham sido registrados no patrimônio do Ente/Órgão.

Não amparam, portanto, a situação daqueles bens imóveis já devidamente reconhecidos e registrados na contabilidade. A situação destes deveria estar devidamente demonstrada e evidenciada.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção** da impropriedade relatada em relação ao subitem **2.2** da ITC 01374/2019-6 e, determinar ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Quanto ao subitem **2.3** da ITC 01374/2019-6 (**Doc.61**), foi relatado da seguinte forma:

2.3 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e os valores registrados na contabilidade (RGPS).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com o item 3.4.1.1 Relatório Técnico Contábil RTC 444/2018-8:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados no valor de R\$612.788,63 representaram 85,11% do valor da folha de pagamento de R\$720.010,13 e os valores pagos de R\$567.188,20 pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 78,78% do valor da folha de pagamento, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do gestor responsável para apresentação de justificativas quanto ao necessário saneamento das distorções levantadas

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Não consta nos autos e nem no Sistema e-tcees, nenhuma documentação em nome das Sras. Edineia Figueira dos Anjos

Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira, referente aos Termos de Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Constatou-se que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram devidamente citadas, conforme os **Termos Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5** da Secretaria-Geral das Sessões.

Ocorre que, conforme registrado pela Coordenadora do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 13184/2019-9 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 13277/2019-1, o prazo para apresentação de justificativas venceu em **18/03/2019**, sem que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** juntassem aos autos os devidos esclarecimentos.

Diante disso, verificou-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante às **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**, as quais não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual. Com isso, as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram declaradas revéis, conforme Decisão Monocrática 298/2019-7.

Diante do exposto, e seguindo o Relatório Técnico - RT 629/2017-1, sugere-se a manutenção da impropriedade relatada e, determinar ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Diante disso, a defesa da Sra. **Sandra Maria Calente Ferreira** apresentou sua sustentação oral (**Doc. 76**) e juntou novos documentos (**Doc. 73 e 77**), na qual menciona que o setor contábil do Fundo de Saúde realiza liquidações de despesas inerentes ao INSS patronal, como base do resumo geral de folha de pagamentos e no demonstrativo de contabilidade patrimonial, enviados pelo próprio setor de Recursos Humanos, mensalmente, ao setor contábil para registro.

E, que, os valores mencionados no RT não condizem com os valores efetivamente liquidados e pagos pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2017, conforme pode ser verificado na listagem das liquidações de obrigações patronais, devidas ao INSS de 2017, que apresenta os valores liquidados de R\$ 724.811,23 e os valores pagos de R\$ 679.430,80.

De fato, conforme a documentação juntada à defesa oral, constatou-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora ficaram da seguinte forma:

Tabela 1: Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	724.811,23	724.811,23	679.430,80	720.010,13	100,66	94,34
Totais	724.811,23	724.811,23	679.430,80	720.010,13	100,66	94,36

Fonte: Processo TC 04151/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, no que tange às contribuições previdenciárias do **RGPS** (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 94,36% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das justificativas em relação ao subitem **2.3** da ITC 01374/2019-6.

Quanto ao subitem **2.4** da ITC 01374/2019-6 (**Doc.61**), foi relatado da seguinte forma:

2.4 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com o item 3.4.1.2 Relatório Técnico Contábil RTC 444/2018-8:

De acordo com a constatação, apurou-se diferença entre o valor registrado na folha de pagamento de R\$306.112,13 e os valores baixados de R\$386.219,34 e valores inscritos de R\$389.781,09, representando 127,33% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Já os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 126,17% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do gestor responsável para apresentação de justificativas quanto ao necessário saneamento das distorções levantadas

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Não consta nos autos e nem no Sistema e-tcees, nenhuma documentação em nome das Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira, referente aos Termos de Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Constatou-se que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram devidamente citadas, conforme os **Termos Citação 1234/2018-1 e 1235/2018-5** da Secretaria-Geral das Sessões.

Ocorre que, conforme registrado pela Coordenadora do Núcleo de Controle de Documentos no Despacho 13184/2019-9 e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 13277/2019-1, o prazo para apresentação de justificativas venceu em **18/03/2019**, sem que as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** juntassem aos autos os devidos esclarecimentos.

Diante disso, verificou-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante às **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**, as quais não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual. Com isso, as **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira** foram declaradas revéis, conforme Decisão Monocrática 298/2019-7.

Diante do exposto, e seguindo o Relatório Técnico - RT 629/2017-1, sugere-se a manutenção da impropriedade relatada e, determinar ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Diante disso, a defesa da Sra. **Sandra Maria Calente Ferreira** apresentou sua sustentação oral (**Doc. 76**) e juntou novos documentos (**Doc. 73 e 77**), na qual menciona que houve um equívoco na apuração dos valores levantados por meio da tabela 16, no Relatório Técnico 444/2018-8, haja vista que, além do INSS retido pelo

servidor, foram considerados, de forma indevida, o INSS retido de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica, que não possuem nenhuma relação com os valores de INSS aqui desses servidores. Assim, os valores recolhidos representam a importância R\$ 308.530,89 e não R\$ 386.219,34, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado inicialmente na PCA.

Diante do exposto, verificou-se que as justificativas são pertinentes, já os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência apresentaram os seguintes registros:

Tabela 2: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	307.083,54	308.530,89	306.112,13	100,31	100,79
Totais	307.083,54	308.530,89	306.112,13	100,31	100,79

Fonte: Processo TC 04151/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, no que tange às contribuições previdenciárias do **RGPS** (parte servidor), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,31% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas e, **sugere-se** recomendar ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas ao informar o código de retenção 4 para a mesma situação, enquanto que para serviços de terceiros deveriam indicar código 5 e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das justificativas em relação ao subitem **2.4** da ITC 01374/2019-6.

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade das **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**.

Frente ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal (item 2.1 deste relatório), sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à **Sra. Sandra Maria Calente Ferreira**, responsável pelo seu encaminhamento.

Após a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – 01374/2019-6 (**Doc. 61**), os responsáveis trouxeram aos autos, em defesa oral, alegações e elementos comprobatórios que, analisados nesta manifestação técnica, ensejaram o afastamento dos subitens **2.3** e **2.4**.

No entanto, conforme exposto, não foram apresentados justificativas ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis. (ITEM 3.2.2.1 DO RTC 444/2018-8);

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM Ressalva** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade das **Sras. Edineia Figueira dos Anjos Oliveira / Sandra Maria Calente Ferreira**, relativamente ao exercício de **2017**, com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da irregularidade 2.2 desta instrução.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
 - Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
 - Adote providencias em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 2.2 desta instrução);
- 2) Acrescenta-se sugestão de **recomendar**, ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo que proceda nos próximos exercícios os seguintes ajustes:
 - Adote providencias em relação as divergências apuradas ao informar o código de retenção 4 para servidores, enquanto que para serviços de terceiros indicar o código 5 e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Assim, observo que a área técnica, em análise aos Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis não identificou indícios de irregularidades.

Quanto às Disponibilidades e Registros Patrimoniais, foram constatadas inconsistências entre os registros contábeis e o valor do inventário de bens. Em sede de sustentação oral foram apresentados argumentos sobre os quais o corpo técnico, por meio da MTDO 00028/2019-6 sugeriu a manutenção da impropriedade, porém, sendo passível de ressalva, com determinação ao atual gestor, ou quem a vier sucedê-lo, que proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas.

Da mesma forma, em relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, onde foram apontadas divergências entre os valores apurados na folha de pagamento (parte patronal e parte servidor) e os registros contábeis. Entretanto, após a sustentação oral realizada pela defesa, os indicativos de irregularidade foram afastados pelo corpo técnico.

Por fim, registrou-se que não existem valores inscritos em dívida ativa.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade com ressalva da prestação de contas anual em apreço, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir. Em relação à proposição de aplicação de multa em função do envio intempestivo da PCA, observo que o RT 00444/2018-8 apontou que a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES somente em 16/04/2018, portanto, fora do prazo regimental estabelecido pela Resolução TC 261/2013.

Em face da citação para apresentar justificativas, o responsável não apresentou argumentos para a inconsistência.

Contudo, observo que no Processo TC-03711/2018-2 (Prestação de Contas Anual de Prefeito 2017 – Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves), também foi apontado o envio da PCA somente no dia 16/4/2018, ou seja, fora do prazo. Naqueles autos o responsável argumentou que o atraso foi decorrente de alterações promovidas pelo

TCEES, demandando adaptações, ao incluir no bojo da PCA novos arquivos no formato xml, bem como ataque hacker sofrido pelo município em abril de 2017, comprometendo o banco de dados da contabilidade, inclusive as cópias de segurança mantidas em servidores.

Pois bem, apesar da proposição do corpo técnico pela aplicação de sanção de multa, em função do envio intempestivo da prestação de contas nestes autos, constato que não foi apontada na análise realizada qualquer irregularidade com o condão de macular as contas das gestoras responsáveis. Noto ainda que, de acordo com os registros no Sistema CidadES ocorreram tentativas de entrega nos dias 04/04, 05/04 e 07/04, sendo entregue em 09/04/2018 e homologada no dia 16/04/2018, ou seja, configurando atraso de apenas 16 dias. Em consulta à prestação de contas anual do exercício de 2018 (Processo TC-12346/2019-2), a fim de verificar se houve reincidência no envio intempestivo da PCA, foi observado no item 2.1 do RT 00499/2019-7 que a unidade gestora encaminhou a PCA no dia 30/03/2019, observando o prazo limite definido em instrumento normativo aplicável.

Assim, adotando o mesmo posicionamento do Processo TC-03711/2018-2, estou divergindo da manifestação do corpo técnico e ministerial, deixando de aplicar sanção de multa pelo envio intempestivo da PCA, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, na pessoa de seu representante legal, que observe os prazos de encaminhamento de prestação de contas anual, estabelecidos por esta Corte de Contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, apenas no tocante à aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS) (item 3.4.1.1 do RT 00444/2018-8 e item 2 da MTDO 00028/2019-6);
- Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis (item 3.4.1.2 do RT 00444/2018-8 e item 2 da MTDO 00028/2019-6).

1.2 Manter a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis (item 3.2.2.1 do RT 00444/2018-8 e item 2 da MTDO 00028/2019-6);

1.3 Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES**, sob a responsabilidade das **Senhoras Edinéia Figueira dos Anjos Oliveira e Sandra Maria Calente Ferreira**, relativamente ao exercício de 2017, com base no art. 84, II e 85, da lei Complementar 621/2012; dando-lhes quitação;

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária à senhora Sandra Maria Calente Ferreira, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5 Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, na pessoa de seu representante legal:

- Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 do RT 00444/2018-8);
- Adote providências em relação as divergências apuradas entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 3.2.2.1 do RT 00444/2018-8 e item 2 da MTDO 00028/2019-6);

1.6 Recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, na pessoa de seu representante legal:

- Adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento, quanto ao regime geral da previdência social, informando o código de retenção 4 para servidores e o código 5 para serviços de terceiros, e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (itens 3.4.1.1 e 3.4.1.2 do RT 00444/2018-8 e item 2 da MTDO 00028/2019-6);

1.7 Dar ciência aos interessados, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões